



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.722313/2011-77
ACÓRDÃO	3302-015.430 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RENDIMENTOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N° 01/2000. REVOGAÇÃO EXPRESSA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB N° 05/2014.

Com a revogação expressa do ADN Cosit nº 01/2000 pelo ADI RFB nº 05/2014, o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos ao exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvados os casos em que os rendimentos sejam de prestação de serviços relacionados com a qualificação técnica do prestador (profissão independente) ou contiver previsão específica no protocolo de se aplicar o mesmo tratamento dispensado aos royalties.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. QUESTÃO PREJUDICIAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 158, o IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da CIDE, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido. Se o lançamento se refere exclusivamente à incidência dessa contribuição sobre eventuais diferenças apuradas no IRRF, e tais diferenças foram julgadas indevidas em processo distinto, o reflexo sobre o processo que trata da CIDE é imediato, por se tratar de questão prejudicial, levando ao cancelamento desta autuação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o quanto decidido no processo nº 10783.722312/2011-22.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda (Substituto Integral). Não participou do julgamento a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, que se declarou suspeita, nos termos do art. 83 do RICARF.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação, fls. 672, apresentada em 04/07/2011, contra o lançamento de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, conforme auto de infração de fls. 662, cientificado à interessada em 02/06/2011.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 640, o contribuinte deixou de recolher, ou recolheu a menor Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, sobre as remessas efetuadas ao Japão em pagamento por assistência técnica. As diferenças apuradas constam do quadro às fls. 653, com cálculo detalhado às fls. 656.

A interessada apresentou Impugnação na qual, após qualificar-se, argui tempestividade e conexão com os processos nº 10783.722321/2011-22 e 10783.722313/2011-77, apresentando também suas razões de defesa.

Em julgamento datado de 13/09/2018, a DRJ-Campo Grande (DRJ-CGE) exarou o Acórdão nº 04-46.685, às fls. 853/870, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, com a seguinte Ementa:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão do Poder Executivo de abrangência nacional que tem no Auditor-Fiscal a autoridade competente para efetuar o lançamento do crédito tributário, sendo a circunscrição das suas unidades meramente administrativa, inexistindo óbice a que um Auditor-Fiscal lotado em determinada unidade fiscalize estabelecimentos localizados na circunscrição de outra unidade.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da CIDE, independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.

O contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 25/09/2018 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 878), apresentou Recurso Voluntário em 25/10/2018, às fls. 882/912, cujos argumentos de defesa serão analisados ao longo do voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DO DIREITO - DA EDIÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO (ADI) Nº 5/2014 - NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF E LUCROS DA EMPRESA JAPONESA

O recorrente apresenta os seguintes argumentos, neste tópico do Recurso Voluntário:

Os fundamentos apresentados a seguir servirão para demonstrar a não incidência do IRRF sobre os valores remetidos ao exterior em exame, cujo reflexo foi a cobrança de CIDE combatida nestes autos. Portanto, **demonstrada a insubsistência da cobrança de IRRF, cai igualmente por terra a cobrança da CIDE, na medida em que esta é composta pela suposta diferença do IRRF encontrada pela Fiscalização**, ao que tudo indica.

Como o próprio acórdão recorrido afirma, a Receita Federal possui “o entendimento de que cabe reajustar a base de cálculo da CIDE, adicionando o valor pago ao prestador de serviços o montante correspondente ao Imposto de

Renda na fonte” e, por esta razão, os fundamentos da autuação “são mais aritméticos do que jurídicos”. Dessa forma, se comprovado que não há valor a ser pago a título de IRRF, não haverá reajustamento da base da CIDE.

A Fiscalização e o acórdão nº 04-46.684, que tratou do IRRF, basearam suas razões no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/2000, o qual determinava que deveriam ser classificados como “rendimentos não expressamente mencionados”, nos acordos para evitar a bitributação da renda celebrados pelo Brasil, aqueles rendimentos, pagos por fonte brasileira, pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica sem transferência de tecnologia, estando sujeitos à tributação brasileira na fonte.

No entanto, tal entendimento era criticado pela doutrina internacional, que defende que a equiparação de rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica a royalties decorrente de negociação de acordos internacionais e que tais rendimentos se enquadram usualmente no Artigo 7 (lucros) dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação.

Nesse contexto, o entendimento da Receita Federal foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do RESP nº 1.161.467/RS, entendeu que os rendimentos pagos por fonte brasileira à prestadora de serviço estrangeira, devem ser qualificados como lucro da empresa estrangeira, uma vez que o preço do serviço é um dos elementos que comporá o lucro a ser apurado por esta, de modo que não poderia ser tributado isoladamente pelo Estado da fonte:

(...)

O STJ reconheceu dessa forma que nos casos de pagamento de serviços a prestadores domiciliados em país que celebrou tratado contra dupla tributação, a competência é exclusiva do Estado de residência do prestador do serviço, devendo ser afastada qualquer pretensão de tributação pelo IRRF.

Posteriormente ao julgamento realizado pelo STJ, alguns países que celebraram tratados contra dupla tributação com o Brasil questionaram por via diplomática a orientação da Receita Federal, oportunidade em que **o Fisco brasileiro reviu sua posição e emitiu a Nota Técnica Cosit nº 23, de 30 de agosto de 2013, que reconheceu expressamente o equívoco da orientação adotado pelo ADN nº 01/2000,** considerando o risco de denúncia dos tratados e sanções no mercado internacional:

31.1. A posição adotada pelo Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 2000, traduz interpretação equivocada das disposições dos acordos para evitar a dupla tributação e está em desacordo com o entendimento da doutrina internacional, o que gera violação dos tratados e motivos para sua denúncia.

Assim, a referida Nota Técnica concluiu que “conforme regra geral dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação, aplica-se às remessas decorrentes

da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica o tratamento tributário previsto no Artigo 7 (Lucros das Empresas)”.

Portanto, não restam dúvidas quanto à necessidade de reforma do acórdão da DRJ, na medida em que suas razões estão fincadas no Ato Declaratório nº 01/2000, o qual já foi superado pela própria Receita Federal para se adequar ao entendimento pacificado na comunidade internacional.

Pois bem. **O ADN nº 1/2000 foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 05/2014**, o qual tratou da tributação das remessas ao exterior de serviços e assistência técnica, para residentes em países com os quais o Brasil mantém acordo para evitar a dupla tributação, nos seguintes termos:

(...)

Conforme se depreende da leitura do referido Ato Declaratório Interpretativo, se o acordo para evitar a dupla tributação não contiver em seu protocolo nenhuma previsão expressa relacionada à tributação de serviços técnicos e de assistência técnica no país, os rendimentos relacionados à prestação de serviços técnicos e de assistência técnica (com ou sem transferência de tecnologia) qualificar-se-ão ou no artigo referente a profissões independentes ou naquele relativo ao lucro das empresas, hipóteses nas quais ficarão a salvo de tributação no país.

Vale lembrar que os países com os quais o Brasil celebrou acordo contra a bitributação sem o protocolo que equipara “serviços técnicos e de assistência técnica” a royalties para fins da tributação no Artigo 12 dos referidos acordos são: Áustria, Japão, França, Finlândia e Suécia.

Em tais acordos, de forma geral, as remessas de lucros de um país para o outro são sujeitos à tributação de renda somente no país do beneficiário, não havendo tributação de renda no país do remetente.

Assim, em razão da redação idêntica nestes 5 acordos internacionais, quaisquer remessas de serviços técnicos, assistência técnica (com ou sem transferência de tecnologia) e serviços administrativos para tais países não estará sujeita ao IRRF, usualmente limitado até 15% no texto desses acordos, exceto no caso do Japão que é limitado a 12,5%.

(...)

Diante disso, conclui-se que os valores remetidos ao Japão a título de remuneração pelos serviços de assistência técnica não estão sujeitos à incidência do IRRF, nos termos do ADI nº 5/2014. Em outras palavras, nos termos da nova interpretação conferida pela Receita Federal, nem mesmo os 12,5% recolhidos a título de IRRF pela Recorrente eram devidos. Por consequência, não sendo devido IRRF, não há que se falar em reajustamento da base de CIDE.

ISTO POSTO, o presente Recurso deve ser julgado procedente para reformar o acórdão da DRJ e declarar a insubsistência da autuação, na medida em que os valores remetidos ao Japão a título de pagamento pelos serviços de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, não estão sujeitos à incidência do IRRF, não havendo, por consequência, valores a serem recolhidos a título de CIDE.

Vejamos quais foram as razões declinadas pela Autoridade Fiscal para realizar o lançamento de ofício da CIDE, objeto da presente lide, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL às fls. 640/667:

3 - Do IRRF

Em verificação da aplicação do IRRF percebemos que havia sido aplicada a taxa de 12,5% para as remessas efetuadas para o Japão. Arguido a informar qual a fundamentação legal para tal procedimento, o contribuinte nos relata à folha nº 51 que:

(...)

Em face dos trechos anteriormente transcritos, infere-se que o fiscalizado considera que a alíquota de 12,5% do IRRF incidente nas referidas operações decorre de dispositivo expresso na Convenção para Evitar a Dupla Tributação, celebrada entre o Brasil e o Japão.

(...)

Levando-se em consideração as operações examinadas neste tópico, é irrefragável a conclusão de que as remunerações pagas pelos serviços prestados pelas empresas de origem no Japão ao fiscalizado não se enquadram no conceito de royalties previsto no Artigo 11, Parágrafo (3) da Convenção celebrada entre o Brasil e o Japão, com redação dada pelo Protocolo que a modificou e complementou.

(...)

De tudo que foi reproduzido, não representativo integral dos valores apurados no anexo deste relatório, vez que não foram enviados todos os documentos pertinentes a cada um deles, tais como invoice, contratos entre outros, **é possível averiguar a ausência do IRRF em certos casos e aplicação de taxa 12,5% em outros, justificando o fato do quadro de montagem dos valores a tributar se mostrar incompleto** (ausência de números de ROF, de números do INPI, número de voucher, IRRF e CIDE entre outros).

Todavia, apesar de incompleto as informações denotam claramente que as remunerações (remessas) em tela decorreram de serviços de assistência técnica no reparo e melhoria, bem como consultoria em equipamentos de propriedade da fiscalizada. Ademais, como destacado pelo próprio fiscalizado, os serviços que não constam número de ROF ou de INPI significam que tais serviços não implicaram qualquer transferência de tecnologia.

(...)

Em face do exposto, cabe, ainda, aplicar o que prevê o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 01, de 05/01/2000, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado às remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e serviços técnicos sem transferência de tecnologia:

(...)

Por força do que preceitua o inciso II do dispositivo acima, impõe-se ainda sobrelevar o que assevera o artigo 21 da Convenção para Evitar a Dupla Tributação, celebrada entre o Brasil e o Japão (conforme consulta extraída da página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet):

(...)

Diante do que determina o referido dispositivo, conclui-se que os valores remetidos sob exame são tributáveis também no Brasil, nos termos estabelecidos pela legislação pátria. Assim, resta necessário determinar o dispositivo legal que fixa a alíquota aplicável às remessas aqui investigadas.

Neste sentido, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 21/08/2001, assim prescreve:

(...)

Por expressa determinação do dispositivo acima, portanto, resta cristalino que a alíquota aplicável às operações ora perscrutadas é de 15%, e não de 12,5%, tal qual entende o fiscalizado. Em função de tal constatação, obriga-nos a precisar os créditos tributários do IRRF que serão objeto do presente lançamento de ofício, porquanto configurada a infração à legislação tributária que rege a matéria, como detidamente demonstrado.

Em síntese, fica inquestionavelmente demonstrado que o Tratado Brasil Japão não interfere na aplicação da taxa de imposto de renda na fonte.

É importante registrar que em todos os casos o imposto retido na fonte é calculado por fora, ou seja, o valor enviado corresponde ao faturamento, mas o valor registrado na contabilidade reproduz o valor da fatura acrescido o imposto retido, melhor ainda, divide-se o valor da invoice por 0,875 (100% - 12,5% - conforme aplicado pelo fiscalizado) remete-se o valor da fatura e recolhe-se o IRRF para os cofres públicos.

Registre-se, também que parte dos valores tributados é frutos da aplicação de 0,85% e 15% como já devidamente demonstrado neste relatório e parte corresponde a IRRF não recolhido ou não localizado no sistema da Receita Federal que aponta todos os pagamentos realizados para cada código tributário.

Diante de tal conclusão, para o cálculo do IRRF devido em cada remessa, deve-se efetuar o reajustamento para a apuração de sua base de cálculo - levando-se em

consideração a alíquota de 15% e os valores pactuados entre as partes -, nos termos do art. 725 do RIR/99, que assim prevê:

Reajustamento do Rendimento

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquidas, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

Ademais, para a determinação da base de cálculo do IRRF também deverá ser levado em consideração o disposto no art. 3º da Lei nº 9.816/99, que trata da taxa de câmbio aplicável, como já outrora discutido neste Termo de Verificação Fiscal.

(...)

Adotando-se tal sistemática, foi possível a elaboração do demonstrativo em anexo, o qual inclusive já evidencia os valores que deverão ser constituídos por meio deste lançamento de ofício.

Somando-se os valores a lançar em uma mesma data, obtêm-se os seguintes montantes que serão objeto do presente lançamento de ofício (Detalhamento constante do anexo deste relatório):

(...)

Apurado o valor a lançar correspondente a cada contrato de câmbio, urge agora determinar a data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores do IRRF.

O fato gerador do IRRF na remessa ao exterior não se dá na data da contratação do câmbio, mas sim no momento em que ela efetivamente se perfaz, isto é, quando da liquidação financeira do contrato de câmbio, porquanto é aí que se materializa a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. No mesmo sentido assim já se manifestou a Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, consoante a ementa da solução de consulta a seguir transcrita:

(...)

As datas dos fatos geradores do IRRF correspondentes aos contratos de câmbio puderam ser extraídas de informações neles constantes, porquanto no campo "Outras Especificações" de alguns deles ou melhor dos enviados constam as datas dos débitos dos valores na conta bancária do fiscalizado, isto é, as datas de suas liquidações financeiras.

4 - Da CIDE

Da infração constatada no tópico anterior decorre também a insuficiência no recolhimento da CIDE, visto que o IRRF compõe a base de cálculo desta contribuição, como já discorrido. Ademais, deve-se ainda salientar a necessidade

de aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 9.816/99, que trata da taxa de câmbio aplicável, como também já discutido neste Termo de Verificação Fiscal.

Desta maneira, as bases de cálculo da CIDE apuradas em cada uma das remessas ora abordadas coincidem com as correspondentes bases de cálculo do IRRF apuradas no Demonstrativo em anexo. Diante disso, foi possível construir no mesmo demonstrativo, no qual são apontados os montantes que serão objetos do presente lançamento de ofício.

Somando-se os valores a lançar em um mesmo mês (lembrando que os fatos geradores da CIDE são mensais), obtêm-se os seguintes montantes que serão objeto do presente lançamento de ofício:

(...)

Para amparar esta tributação, tanto para complementar a CIDE, sobre valores aplicados irregularmente 12,5% de IRRF quando o correto, conforme exaustivamente tratado é de 15%, como também para os casos de ausência de recolhimento deste tributo, ora porque o contribuinte não quitou sob a ótica da falta de transferência de tecnologia ora porque não foi passível de confirmação do pagamento temos que:

A Lei nº 10.168/00, instituidora da CIDE, estabeleceu, em seu artigo 2º e parágrafos, as hipóteses de incidência do tributo, o sujeito passivo, a alíquota aplicável e a forma de seu recolhimento, fixando sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2001 (art. 8º).

Posteriormente, foram editadas as normas regulamentadoras da matéria, sem dúvida subordinadas à lei em razão do artigo 99 do CTN, pelas disposições do artigo 8º do Decreto nº 3.949/2001, que vieram a reger o art. 2º, da Lei nº 10.168/00, reafirmando as hipóteses de incidência da CIDE.

Com o advento da Lei nº 10.332/2001, foram incorporadas nas hipóteses ao campo de incidência da CIDE, passando a ser devida também, a partir de 01/01/2002, pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior que tivessem por objeto serviços técnicos e de assistência administrativas e semelhantes, bem como por aquelas devedoras de royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Nesse novo contexto, desvinculou-se a cobrança da CIDE da ocorrência de transferência de tecnologia nos contratos firmados com os residentes e domiciliados no exterior, conforme claramente explicitado pelo Decreto nº 3.949/2001, regulamentou em seu artigo 10 as hipóteses de incidência da contribuição, suprimindo a exigência de averbação dos contratos junto ao INPI e ao Banco Central do Brasil (condição esta aplicável apenas aos contratos com transferência de tecnológica).

(...)

Assim, pelas descrições dos serviços prestados pelas empresas estrangeiras, notadamente as japonesas, constantes dos documentos apresentados, é de se concluir que se trata de consultoria, assistência ou assessoria de natureza técnica. Valendo dizer, devem ser considerados "serviços de natureza profissional" e, portanto, devem ser enquadrados como "serviços técnicos especializados" em relação aos quais se sujeita a CIDE (10%) até porque o IRRF fica reduzido a 15%.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, resta claro que o julgamento dos processos nº 10783.722312/2011-22 E 10783.722313/2011-77 deveria ser feito em conjunto, pois a questão referente à incidência e/ou alíquota do IRRF é questão prejudicial ao reajustamento da base de cálculo da CIDE.

Tal apreciação simultânea restou inviável porque o processo nº 10783.722312/2011-22 já foi julgado pela Turma 1401 deste Conselho, através do acórdão nº 1401-006.488, na sessão de 12/04/2023, o qual não foi objeto de recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Vejamos os termos daquela decisão:

Aduz a recorrente que os Tratados para evitar a Dupla Tributação celebrados pelo Brasil seguem o Modelo OCDE, cujo modelo vigente prevê no parágrafo 2º do artigo 3º uma cláusula geral de interpretação das disposições da convenção. Com relação ao Tratado Brasil-Japão (Decreto nº 61.899/67) tal disposição é encontrada no parágrafo 2º do art. 2º, que assim estabelece:

Para a aplicação desta Convenção por um dos Estados Contratantes qualquer expressão que não se encontre definida tem sentido que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos a que esta Convenção se aplique, a não ser que o contexto imponha uma interpretação diferente.

A Autoridade Lançadora, com fulcro nos arts. 16 e 17 da IN SRF no. 252/02, entendeu que “se a execução dos serviços depender de pessoas que detenham conhecimentos especializados, estar-se-ia diante da prestação de serviços técnicos especializados, em relação aos quais, pelo fato de a remuneração estar sujeita à incidência da CIDE, a alíquota do imposto de renda na fonte fica reduzida para 15%.” Assim, com base no inciso II do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 01, de 05/01/2000, considerando o art. 21 da Convenção para Evitar a Dupla Tributação, celebrada entre o Brasil e o Japão, concluiu que alíquota aplicável às operações ora perscrutadas é de 15%, e não de 12,5%, tal qual foi considerada nos recolhimentos de IRRF efetuados pela recorrente sobre esses serviços.

Por consequência, houve a constituição do crédito tributário considerando a diferença de alíquota recolhida a menor, conforme entendimento da Autoridade Lançadora (15% - 12,5%).

Na mesma linha, o Julgador de origem fundamentou sua decisão conforme razões transcritas abaixo:

(...)

Insta ressaltar que a Decisão do Colegiado de primeira instância, escorada nos fundamentos do voto condutor supra, foi proferida em sessão de julgamento realizada em 13/09/18 (Acórdão 04-46.684 - 2ª Turma da DRJ/CGE), ou seja, após a publicação do ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 16 DE JUNHO DE 2014, que revogou expressamente o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2000.

Observe-se que o Ato Declaratório Normativo Cosit no. 1, de 05 de janeiro de 2000, determinava a tributação de serviços técnicos, classificando-os no artigo da Convenção de “Rendimentos Não Expressamente Mencionados”. No caso da Convenção com o Japão (Decreto 61.899/67), trata-se do art. 21:

Artigo 21

Qualquer rendimento recebido por uma pessoa residente num Estado Contratante não mencionado expressamente nos artigos anteriores da presente Convenção, serão tributáveis em ambos os Estados Contratantes.

O lançamento então foi realizado considerando os arts. 16 e 17 da IN SRF nº 252, de 03/12/2002, o art. 685 do RIR/99 e o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/08/2001, constituindo o crédito em relação à diferença de alíquota que foi considerada pela recorrente (12,5%), com a alíquota que a Autoridade entendeu aplicável (15%). Como exposto acima, esse entendimento foi ratificado pelo Colegiado de primeira instância.

No entanto, entendo que há razão à recorrente, cujas razões foram apresentadas com grande clareza e precisão no recurso interposto.

O referido Ato Declaratório Normativo Cosit nº 01, de 05/01/2000 foi expressamente revogado pelo art. 3º do ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 16 DE JUNHO DE 2014, e o entendimento da Administração tributária ali consubstanciado foi alterado de modo a afastar a exigência aqui discutida.

(...)

Em 2013, ao proceder a análise do tema, a Administração Tributária reconheceu a necessidade de revisão dos fundamentos do Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 2000, tendo em vista o descompasso de sua aplicação com a prática internacional.

Assim, houve a revisão expressa com a emissão da Nota Cosit nº 23, de 2013, que foi determinante:

(...)

A recorrente apontou as cinco hipóteses em que há o Acordo sem a equiparação acima: Áustria, Japão, França, Finlândia e Suécia. Ressaltou as Soluções de Consulta Cosit em relação à França, Finlândia e Suécia, as quais seguiram o entendimento do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 5/2014.

Nesses casos, de fato, a própria Administração Tributária já expôs expressamente o seu entendimento no sentido de que há a tributação de renda somente no país do beneficiário, não havendo tributação de renda no país do remetente.

(...)

Nesse passo, é interessante destacar também excertos da mais recente Solução de Consulta Cosit — nº 20, de 30/05/2022 —, a qual expõe o entendimento da Administração Tributária em relação ao Tratado Brasil-Japão:

(...)

Verifica-se assim, que a interpretação da Administração Tributária à época do lançamento era equivocada (ADN Cosit no. 01, de 05/01/2000), a qual foi expressamente revogada pelo art. 3º do ADI RFB no. 05, de 16/06/2014. Ou seja, atualmente a própria Administração Tributária entende que o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos ao exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvados os casos em que os rendimentos sejam de prestação de serviços relacionados com a qualificação técnica do prestador (profissão independente) ou contiver previsão específica de se aplicar o mesmo tratamento dispensado aos royalties.

Por consequência, entendo que a exigência do IRRF no presente caso deve ser cancelada.

Conclusão

Desta forma, VOTO por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Como se verifica pelos excertos acima transcritos, o Auto de Infração referente ao IRRF foi integralmente cancelado. Nesse contexto, não há como manter o presente lançamento, que fazia incidir a CIDE justamente sobre essas diferenças de IRRF.

Pelo exposto, voto por dar provimento a este pedido, aplicando o quanto decidido no processo nº 10783.722312/2011-22, e tornar prejudicadas todas as demais alegações do Recurso Voluntário, tendo em vista a perda do objeto.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, aplicando o quanto decidido no processo nº 10783.722312/2011-22.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares

ACÓRDÃO 3302-015.430 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10783.722313/2011-77

DOCUMENTO VALIDADO